



PROJETO DE LEI Nº 1653/2000

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E ADMISSÃO DE ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Os órgãos e instituições de ensino médio oficiais situadas no Estado do Rio de Janeiro, em articulação com as universidades públicas estaduais, instituirão sistemas de acompanhamento do desempenho de seus estudantes, atendidas as normas gerais da educação nacional.

Art. 2º - As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das universidades públicas estaduais serão preenchidas observados os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento), no mínimo por curso e turno, por estudantes que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) tenham cursado ensino médio em instituições da rede pública do Estado ou dos Municípios e
b) tenham sido selecionados em conformidade com o estatuto no art. 1º desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) por estudantes selecionados em processo definido pelas universidades segundo a legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 30 de junho de 2000.

ANTHONY GAROTINHO
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM N°19/2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E ADMISSÃO DE ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

" Inspira a iniciativa a inadiável necessidade de democratizar o acesso à universidade pública. Notório que, nas circunstâncias atuais, numa superlativa lesão ao princípio constitucional da isonomia, praticamente a maioria daquelas vagas é preenchida pelas camadas sociais mais favorecidas, restando àquelas menos favorecidas ou a impossibilidade de continuar com os estudos, ou o encargo das mensalidades das universidades privadas.

Também é notório que a medida se justifica como forma de possibilitar aos estudantes egressos do ensino público, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da criação artística3 inclusive da produção do conhecimento, segundo a capacidade de cada um, o que, ressalte-se, é uma das grandes questões sociais que este Governo se propõe a enfrentar, de modo a assegurar a formação que o povo deste Estado reivindica.

Por fim, impende consignar que o Poder Público estadual, ou seja, a própria sociedade, tem um previsão de gastos, neste exercício e só com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, de R\$ 425.703.474,00, dos quais R\$ 259.948.994,00, correspondentes a 61% (sessenta e um por cento), provenientes do Tesouro do Estado, se destinam ao pagamento de pessoal e à manutenção daquela Universidade.

Na certeza de contar, uma vez mais, com o apoio dessa Colenda Assembléia e solicitando seja imprimido ao processo o regime de urgência nos termos do art. 114 da Constituição do Estado, reitero a Vossas Excelências minhas expressões de elevado apreço